



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon*  
*Estado do Paraná*

**PROJETO DE LEI Nº 049/2024**

Data: 29 de novembro de 2024

**PARECER DO RELATOR 046/2024**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO**  
10 de dezembro de 2024

O Relator que abaixo subscreve, integrante da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização, em cumprimento aos preceitos legais, analisa o Projeto de Lei nº 49/2024, do Executivo Municipal.

**INSTITUI O SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM “FAMÍLIA ACOLHEDORA” PARA IDOSOS E PESSOAS ADULTAS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mensagem e Exposição de Motivos assinada pelo Prefeito que o objetivo do presente Projeto de Lei é criar o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora para Idosos e Pessoas Adultas com Deficiência, vinculado a proteção social especial de alta complexidade do SUAS, voltado a pessoas idosas e pessoas com deficiência as quais estejam vivendo em situação de privação temporária ou permanente do convívio com a família de origem, como parte inerente da política de Assistência Social do Município Marechal Cândido Rondon, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social, a garantia dos direitos da pessoa idosa previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e, dos direitos de pessoas com deficiências contidos na Lei nº 13.146 de 06 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora constitui-se no acolhimento de idosos e pessoas adultas com deficiência, por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço, residentes no Município de Marechal Cândido Rondon, que tenham condições de recebê-los, cuidá-los e mantê-los condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos, oferecendo meios necessários à saúde, alimentação e convívio social com acompanhamento direto da Equipe Técnica do Serviço, bem como dos órgãos de fiscalização.

Cumpre ressaltar, em tempo, que considera público todo serviço de acolhimento de pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, bem como de pessoa adulta com deficiência que possua direito violado e/ou vínculos familiares rompidos ou fragilizados que estejam com seus direitos ameaçados em razão de violência, negligência ou abandono, desde que residentes no município de Marechal Cândido Rondon.

Porém, o Executivo Municipal observa que não serão consideradas pessoas com deficiências para fins de acolhimento/cuidados de alta complexidade, aquelas que possuem unicamente diagnóstico de transtornos mentais.



*Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon  
Estado do Paraná*

Para os efeitos desta Lei compreende-se por situação de privação do convívio com a família de origem os casos de violação ou ameaça a direitos, casos de abandono, negligência, maus tratos, ameaças e violação dos direitos fundamentais por parte dos responsáveis.

Portanto, diante das justificativas acima apresentadas, este Relator manifesta-se FAVORÁVEL à matéria, ficando no aguardo do posicionamento dos demais integrantes desta Comissão Permanente.

Plenário Ariovaldo Luiz Bier, em 10 de dezembro de 2024.

**PEDRO RAUBER**

Relator